



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

DECISÃO N.º 13/FP/2012

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária de 13 de setembro de 2012, da Secção Regional da Madeira, apreciou o contrato da empreitada de “regularização e canalização do ribeiro da Carne Azeda a jusante da Rua Dr. Ângelo Augusto da Silva - Funchal”, outorgado, em 20 de junho de 2012, entre a Região Autónoma da Madeira, através da Vice-Presidência do Governo Regional, e a empresa “Socicorreia – Engenharia, Ld.ª”, pelo preço de 360 060,50€ (s/IVA).

I - Os Factos

Com interesse para a decisão a proferir, a análise efetuada ao correlativo processo permite destacar os factos a seguir enunciados:

- a) No dia 30 de Junho de 2011, o Secretário Regional do Equipamento Social autorizou, através de despacho, ao abrigo do disposto nos artigos 18.º e 19.º, alínea b), do Código dos Contratos Públicos (CCP), a abertura do concurso público tendente à adjudicação da empreita em apreço, tendo aprovado igualmente as respetivas peças procedimentais 1.
- b) O anúncio de abertura do concurso foi publicado no Diário da República, II série, n.º 129, de 7 de julho de 2011.
- c) No ponto 10. do programa do procedimento especificou-se que a seleção dos concorrentes obedeceria ao critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, de acordo com os seguintes fatores, subfatores e respetivos coeficientes de ponderação e escalas de pontuação:

Factor 1 - Valia técnica da proposta (VT) - 0.60

Subfactor 1.1 – Desagregação das actividades do plano de trabalhos (DA) - 0.35

Para este subfactor relativo ao nível de desagregação das actividades do plano de trabalhos, a cada proposta será atribuída uma pontuação de 10, 5 ou 0, resultante do juízo de comparação entre o respectivo atributo com o conjunto ordenado dos diferentes atributos susceptíveis de serem propostos para este aspecto, conforme consta do quadro seguinte:

¹ Anote-se que, nesta data, a definição, coordenação e execução da política regional no setor das obras públicas estava cometida à Secretaria Regional do Equipamento Social, tendo esta área de responsabilidade sido subsequentemente atribuída à Vice-Presidência do Governo Regional, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2011/M, de 19 de dezembro, que aprovou a respetiva orgânica (vide o n.º 1), na decorrência do estatuído no artigo.º 2.º, n.º 1, alínea m), do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, que aprovou a organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, diploma que extinguiu a referida Secretaria Regional, nos termos do artigo 1.º, e por força do qual (vide o artigo 10.º, n.º 1) as “ (...) referências legais às secretarias regionais extintas consideram-se, para todos os efeitos, reportadas à Vice-Presidência ou às secretarias regionais que, pelo presente diploma, detêm a tutela desse sector”.

Desagregação das actividades do plano de trabalhos – 0.35	Pontuação
O nível de desagregação das actividades do plano de trabalhos é adequado ao acompanhamento e controlo da evolução das diversas frentes de trabalhos.	10
O nível de desagregação das actividades do plano de trabalhos é parcialmente adequado ao acompanhamento e controlo da evolução das diversas frentes de trabalhos.	5
O nível de desagregação das actividades do plano de trabalhos não é adequado ao acompanhamento e controlo da evolução das diversas frentes de trabalhos.	0

Subfactor 1.2 – Sequência e faseamento dos trabalhos (SF) - 0.30

Para este subfactor relativo à lógica da sequência construtiva e faseamento das actividades do plano de trabalhos, a cada proposta será atribuída uma pontuação de 10, 8, 5 ou 0, resultante do juízo de comparação entre o respectivo atributo com o conjunto ordenado dos diferentes atributos susceptíveis de serem propostos para este aspecto, conforme consta do quadro seguinte:

Sequência e faseamento dos trabalhos – 0.30	Pontuação
A sequência dos trabalhos e o faseamento propostos são totalmente adequados ao tipo de empreitada.	10
A sequência dos trabalhos e o faseamento propostos são na generalidade adequados ao tipo de empreitada.	8
A sequência dos trabalhos e o faseamento propostos são parcialmente adequados ao tipo de empreitada.	5
A sequência dos trabalhos e o faseamento proposto não são adequados ao tipo de empreitada.	0

Subfactor 1.3 – Mobilização de mão-de-obra (MM) - 0.05

Para este subfactor relativo à adequação do plano de mobilização de mão-de-obra com o plano de trabalhos, a cada proposta será atribuída uma pontuação de 10, 5 ou 0, resultante do juízo de comparação entre o respectivo atributo com o conjunto



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

ordenado dos diferentes atributos susceptíveis de serem propostos para este aspecto, conforme consta do quadro seguinte:

Mobilização de mão-de-obra - 0.05	Pontuação
Plano mobilização de mão-de-obra totalmente adequado com o plano de trabalhos e com idêntica desagregação.	10
Plano mobilização de mão-de-obra genericamente adequado com o plano de trabalhos e com idêntica desagregação.	5
Plano mobilização de mão-de-obra não adequado com o plano de trabalhos.	0

Subfactor 1.4 – Mobilização de equipamento (ME) - 0.05

Para este subfactor relativo à adequação do plano de mobilização de equipamento com o plano de trabalhos, a cada proposta será atribuída uma pontuação de 10, 5 ou 0, resultante do juízo de comparação entre o respectivo atributo com o conjunto ordenado dos diferentes atributos susceptíveis de serem propostos para este aspecto, conforme consta do quadro seguinte:

Mobilização de equipamento - 0.05	Pontuação
Plano mobilização de equipamento totalmente adequado com o plano de trabalhos e com idêntica desagregação.	10
Plano mobilização de equipamento genericamente adequado com o plano de trabalhos e com idêntica desagregação.	5
Plano mobilização de equipamento não adequado com o plano de trabalhos.	0

Subfactor 1.5 – Caminho crítico (CC) – 0.05

Para este subfactor relativo ao caminho crítico das actividades do plano de trabalhos, a cada proposta será atribuída uma pontuação de 10, 5 ou 0, resultante do juízo de comparação entre o respectivo atributo com o conjunto ordenado dos diferentes atributos susceptíveis de serem propostos para este aspecto, conforme consta do quadro seguinte:

Caminho crítico – 0.05	Pontuação
Identificação do caminho crítico, com identificação precisa das actividades críticas e das actividades com folga e respectivos prazos de duração.	10
Identificação do caminho crítico, com identificação pouco precisa das actividades críticas e das actividades com folga e respectivos prazos de duração.	5
Caminho crítico não identificado.	0

Subfactor 1.6 – Memória descritiva e justificativa (MJ) – 0.20

Para este subfactor relativo à memória descritiva e justificativa da proposta, no que se refere à sua adequação ao modo de execução e faseamento dos trabalhos, a cada proposta será atribuída uma pontuação de 10, 8, 5 ou 0, resultante do juízo de comparação entre o respectivo atributo com o conjunto ordenado dos diferentes atributos susceptíveis de serem propostos para este aspecto, conforme consta do quadro seguinte:

Memória descritiva e justificativa – 0.20	Pontuação
Descrição detalhada do modo de execução e faseamento proposto no plano de trabalhos, incluindo referência aos meios humanos e equipamento de apoio à obra.	10
Descrição pouco detalhada do modo de execução e faseamento proposto no plano de trabalhos, incluindo referência aos meios humanos e equipamento de apoio à obra.	8
Descrição pouco detalhada do modo de execução e faseamento proposto no plano de trabalhos, sem referência aos meios humanos e equipamento de apoio à obra.	5
Descrição insuficiente do modo de execução e faseamento proposto no plano de trabalhos.	0

Factor 2 - Preço (PR) - 0.40

No factor Preço, a cada proposta será atribuída uma pontuação de valor igual ou inferior a 20, calculada do seguinte modo:



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

- Para propostas que verifiquem a condição $0.6 \leq \frac{PP}{PB} \leq 1.0$

$$PR = - 59,375 \times \left(\frac{PP}{PB} \right)^2 + 71,25 \left(\frac{PP}{PB} \right) - 1,875$$

- Para propostas que verifiquem a condição $\frac{PP}{PB} < 0.6$

$$PR = 20 - \left(\frac{0.50 PP}{0.60 PB} \right)$$

Em que:

PR = Pontuação do factor Preço

PB = Preço Base do concurso

PP = Preço da Proposta em análise

A pontuação global de cada proposta (PG), será calculada do seguinte modo:

$$PG = 0.60 \times (0.35 DA + 0.30SF + 0.05 MM + 0.05 ME + 0.05 CC + 0.20 MJ) \times 2 + 0.40 PR$$

DA = Pontuação no subfactor desagregação das actividades do plano de trabalhos

SF = Pontuação no subfactor sequência e faseamento dos trabalhos

MM = Pontuação no subfactor mobilização de mão-de-obra

ME = Pontuação no subfactor mobilização de equipamento

CC = Pontuação no subfactor caminho crítico

MJ = Pontuação no subfactor memória descritiva e justificativa

PR = Pontuação no factor preço

d) Ao concurso público desencadeado apresentaram-se os seguintes 10 concorrentes:

CONCORRENTES		VALOR DA PROPOSTA
1	AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	595 257, 75€
2	TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A.	388 999,68€
3	SIBAFIL – Sociedade de Empreitadas, S.A.	572 850,00€
4	CONSTRUTORA DO TÂMEGA MADEIRA, S.A.	595 629,46€
5	JOSÉ AVELINO PINTO – Construções e Engenharia, S.A.	479 625,00€
6	INFINITY, Ld.ª	577 288,71€
7	SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A./ETERMAR – Engenharia e Construções, S.A.	450 171,97€
8	SOCICORREIA – Engenharia, Ld.ª	360 060,50€
9	PAULO GOUVEIA & IRMÃOS – Construções, Transportes e Terraplanagens, Ld.ª	496 005,00€
10	ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.	545 474,00€

- e) No relatório preliminar, elaborado em 21 de outubro de 2011, o júri do concurso manifestou a intenção de excluir a proposta do concorrente n.º 3 - “SIBAFIL - Sociedade de Empreitadas, S.A.”, com fundamento na alínea e) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP, por a declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do mesmo Código (modelo constante do Anexo I), não se encontrar assinada.
- f) Em resultado da aplicação do critério de adjudicação, as propostas ficaram ordenadas nos termos que abaixo se reproduzem, posto o que o júri do concurso procedeu à notificação dos concorrentes para efeitos de audiência prévia:

ORDEM	CONCORRENTES	PG
1.º	8 - SOCICORREIA – Engenharia, Ld.ª	16,68
2.º	2 - TECNOVIA MADEIRA – Sociedade de Empreitadas, S.A.	15,54
3.º	5 - JOSÉ AVELINO PINTO – Construções e Engenharia, S.A.	15,26
4.º	7 - SOMAGUE – Engenharia Madeira, S.A./ETERMAR – Engenharia e Construções, S.A.	12,66
5.º	4 - CONSTRUTORA DO TÂMEGA MADEIRA, S.A.	10,62
6.º	10 - ZAGOPE – Construções e Engenharia, S.A.	10,45
7.º	6 - INFINITY, Ld.ª	9,97
8.º	1 - AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.	8,35
9.º	9 - PAULO GOUVEIA & IRMÃOS – Construções, Transportes e Terraplanagens, Ld.ª	6,58

- g) Nenhum dos concorrentes se pronunciou naquela sede, tendo o júri do concurso, no relatório final, proposto a adjudicação da empreitada ao concorrente n.º 8 - “Socicorreia – Engenharia, Ld.ª”.
- h) Tendo presente o teor daquele relatório, o Conselho do Governo, através da Resolução n.º 1639/2011, de 7 de dezembro, deliberou adjudicar a empreitada de “regularização e canalização do ribeiro da Carne Azeda a jusante da Rua Dr. Ângelo Augusto da Silva - Funchal” à empresa “Socicorreia - Engenharia, Ld.ª”, pelo preço de 360 060,50€ (s/IVA), pelo prazo de execução de 360 dias, por ser a proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante.
- i) O respetivo contrato de empreitada, ora sujeito a visto, foi celebrado em 20 de junho de 2012, tendo a consignação da obra ocorrido no pretérito dia 13 de julho de 2012.
- j) No âmbito da verificação preliminar do correlativo processo, a Vice-Presidência do Governo Regional foi questionada, através do ofício com a ref.ª UAT I/116, de 17 de julho de 2012, sobre “ (...) a razão pela qual o modelo de avaliação das propostas fixado pela Secretaria Regional do Equipamento Social, em desenvolvimento do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa assente no ponto 10. do programa do procedimento, não observa os preceitos normativos ínsitos nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do Código dos Contratos Públicos, designadamente no que toca à escala valorativa definida para os subfactores «Desagregação das atividades do plano de trabalhos», «Sequência e faseamento dos trabalhos», «Mobilização de mão-de-obra», «Mobilização de equipamento», «Caminho crítico» e «Memória descritiva e justificativa», uma vez que, para esse efeito, aquela entidade limitou-se a recorrer a expressões sem as densificar, tais como «é adequado», «é parcialmente adequado», «não é adequado», «são totalmente adequados», «são na generalidade adequados», «genericamente adequado», «com identificação precisa», «com identificação pouco precisa», «não identificado», «descrição detalhada», «descrição pouco detalhada» e «descrição insuficiente» (...).”



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

- k) Na sua resposta, constante do ofício n.º 1180, de 10 de agosto p.p., a Vice-Presidência do Governo Regional veio, em suma, argumentar o seguinte:

“O modelo de avaliação das propostas fixado no programa do procedimento foi definido com a convicção de que observava os preceitos normativos ínsitos aos artigos 132.º, n.º 1, al. n) e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5 do Código dos Contratos Públicos (CCP).

De facto, e sobretudo com o firme propósito de ir ao encontro das anteriores recomendações da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas sobre esta matéria, a extinta SRES sensibilizou os seus técnicos responsáveis pela elaboração das peças dos procedimentos de contratação pública, designadamente as respeitantes a empreitadas de obras públicas, para a necessidade de estudar e definir um modelo de avaliação de propostas que observasse os normativos supra mencionados, acolhendo as anteriores recomendações da SRMTC. (...).

Também ao nível da melhor e insuspeita doutrina consultada, habitualmente rica apenas em considerações teóricas sobre a matéria, encontramos um exemplo académico de modelo de avaliação de propostas num manual relativo a uma ação de formação sobre o Código dos Contratos Públicos (cfr. doc. remetido em sede dos esclarecimentos prestados no âmbito do processo de visto n.º 24/2012), que recorre a expressões muito semelhantes, e que provavelmente suscitariam também as mesmas reservas por parte do Tribunal.

Não sendo certamente resultado de nenhum capricho ou de mera incompetência considerando de elementar justiça que se questione a necessidade de tão recorrente e generalizado recurso a expressões não densificadas. (...).

O processo de avaliação de propostas encerra especificidades que não podem deixar de ser tidas em conta, sob pena das interpretações legais produzirem efeitos contrários aos seus objetivos.

Uma densificação levada ao limite das expressões utilizadas, acabaria inevitavelmente por subverter toda a lógica subjacente ao processo de avaliação de propostas, dado que estas tenderiam a replicar a enunciação de tal densificação feita pela entidade adjudicante, desvalorizando as propostas do âmbito da concorrência a que não se podem deixar de submeter. (...).

(...). Na verdade, importa que, da parte dos interessados/concorrentes, não houve quem tivesse qualquer dúvida relativamente ao modelo de avaliação de propostas fixado. (...).

Caso a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas continue a entender que o modelo utilizado não observa normas legais e porque nos parece esgotada a nossa capacidade para implementar outro modelo, não identificado aliás em concursos de outras entidades, só nos restará abandonar o critério da proposta economicamente mais vantajosa nos procedimentos de contratação pública para empreitadas de obras públicas, com todos os riscos decorrentes da fixação do critério do mais baixo preço (...).

II - O DIREITO

O modelo de avaliação que desenvolveu o critério de adjudicação consagrado no ponto 10. do programa do procedimento em apreço suscita uma questão central que cumpre analisar à luz do regime jurídico aprovado pelo CCP, que deriva do facto de esse modelo não observar integralmente os termos do artigo 132.º, n.º 1, alínea n), do referido Código, que preceitua que o programa do concurso deve indicar *“O critério de adjudicação, bem como, quando for adotado o da proposta economicamente mais vantajosa, o modelo de avaliação das propostas, explicitando claramente os fatores e os eventuais subfactores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respetivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos fatores ou subfactores elementares, a respetiva escala de ponderação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais”*, assim como o disposto no artigo 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do mesmo diploma.

No caso, a seleção da entidade cocontratante seguiu o critério previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, e o programa do concurso explicitou os fatores e os subfactores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência e os valores dos respetivos coeficientes de ponderação.

Todavia, o citado ponto 10. do programa do procedimento não percebe corretamente a questão do modelo de avaliação das propostas, porquanto omite a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para os aspetos da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos respeitantes aos subfactores do fator *Valia técnica das propostas*, nomeadamente a *“Desagregação das atividades do plano de trabalhos”*, a *“Sequência e faseamento dos trabalhos”*, a *“Mobilização de mão-de-obra”*, a *“Mobilização de equipamento”*, o *“Caminho crítico”* e a *“Memória descritiva e justificativa”*, do critério de adjudicação.

Com efeito, pese embora a entidade adjudicante goze de discricionariedade na escolha do critério de adjudicação e dos respetivos fatores e eventuais subfactores e suas ponderações, sobressai que, na elaboração do modelo de avaliação das propostas, não foi integralmente acolhida a disciplina veiculada pelos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 139.º do mesmo CCP.

E, muito particularmente, que, para cada um desses subfactores não se definiu *“(…) uma escala de pontuação através de uma expressão matemática ou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para o aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos respeitante a esse fator ou subfactor”* nos exatos termos prescritos pelo n.º 3 do citado art.º 139.º.

O legislador procura neste domínio garantir que a elaboração do modelo de avaliação das propostas se faça em moldes conformes com os princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da publicidade e da boa-fé, reconhecidamente dominantes nos procedimentos pré-contratuais, os quais transparecem quer do artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, quer do artigo 1.º, n.º 4, do CCP (ver a nota preambular do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro).

Nesta linha, a escolha do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa impõe que a elaboração do modelo de avaliação do concurso público obedeça aos termos das disposições acima invocadas do CCP, sendo, pois, este o critério jurídico decisivo a ter em conta na situação que nos ocupa, à luz do qual a questão de direito deve ser solucionada.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Assume, por isso, importância o facto de, para a atribuição das pontuações parciais definidas para os subfactores “*Desagregação das atividades do plano de trabalhos*”, “*Sequência e faseamento dos trabalhos*”, “*Mobilização de mão-de-obra*”, “*Mobilização de equipamento*”, “*Caminho crítico*” e “*Memória descritiva e justificativa*”, que compõem o fator *Valia técnica das propostas*, o modelo adotado pela entidade adjudicante aludir simplesmente a uma escala valorativa estruturada com recurso a expressões que não foram suficientemente densificadas, tais como “*é adequado*”, “*é parcialmente adequado*”, “*não é adequado*”, “*são totalmente adequados*”, “*são na generalidade adequados*”, “*genericamente adequado*”, “*com identificação precisa*”, “*com identificação pouco precisa*”, “*não identificado*”, “*descrição detalhada*”, “*descrição pouco detalhada*” e “*descrição insuficiente (...)*”.

Por isso não vingam o argumento da Vice-Presidência do Conselho do Governo de que “*(...) [o] modelo de avaliação das propostas fixado no programa do procedimento foi definido com convicção de que observa os preceitos normativos ínsitos nos artigos 132.º, n.º 1, al. n) e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5 do Código dos Contratos Públicos (...)*”, pois a ideia que se pode formular acerca daquele modelo de avaliação é a de que os paradigmas de referência adotados são vagos e genéricos, e não abonam a favor de uma avaliação objetiva e imparcial, na medida em que a entidade adjudicante não forneceu, previamente, qualquer densificação ou determinação objetiva das condições de atribuição das menções quantitativas/qualitativas da escala de pontuação.

Com efeito, a densificação de que a Secretaria Regional do Equipamento Social lançou mão, considerando, por exemplo, que os subfactores “*Desagregação das atividades do plano de trabalhos*”, “*Sequência e faseamento dos trabalhos*”, “*Mobilização de mão-de-obra*” e “*Mobilização de equipamento*” e “*Caminho crítico*” deverão ser pontuados com 0, 5 ou 10 valores consoante sejam não adequados, parcialmente adequados ou adequados, e/ou que o subfactor “*Memória descritiva e justificativa*” merece 0, 5, 8 ou 10 valores consoante se verifique que esta apresenta uma “*descrição detalhada*”, “*descrição pouco detalhada*” ou “*descrição insuficiente*”, é passível de permitir à entidade adjudicante efetivamente escolher quem mais lhe interessar e fundamentar a sua escolha nos subfactores do critério de adjudicação, porque eles são indefinidos.

Quer dizer, faltou definir, clara e previamente, o conjunto ordenado de diferentes atributos que permitisse a atribuição das pontuações parciais nos subfactores, em sintonia com o disposto na norma do n.º 5 do artigo 139.º do CCP, cujos termos estipulam que as pontuações parciais de cada proposta são atribuídas pelo júri através da aplicação da “*expressão matemática*” ou, quando esta não existir, através de um juízo de comparação dos respetivos atributos com o conjunto ordenado referido no n.º 3 do mesmo artigo 139.º.

Omissão que impediu que ficasse claro qual o trajeto seguido pelo júri do concurso para fazer corresponder à proposta do concorrente “*Socicorreia - Engenharia, Ld.ª*”, nos citados subfactores “*Desagregação das atividades do plano de trabalhos*”, “*Sequência e faseamento dos trabalhos*”, “*Mobilização de mão-de-obra*”, “*Mobilização de equipamento*”, “*Caminho crítico*” e “*Memória descritiva e justificativa*”, a pontuação de 0 a 10 pontos, com remissão apenas para as expressões vagas e indefinidas *supra* citadas, assim como no que toca ao raciocínio desencadeado para efeitos de atribuição da pontuação aos demais concorrentes nos mesmos subfactores, porquanto se colocam exatamente as mesmas incertezas.

Tem-se assim por relevante que a entidade adjudicante tinha a obrigação de explicitar no modelo de avaliação as condições de atribuição das pontuações da escala gradativa, e delas dar conhecimento aos concorrentes no programa do procedimento, conforme determinam os artigos 132.º, n.º 1, alínea n), parte final, e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP, cuja violação determina a anulabilidade do ato final de adjudicação, nos termos do artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo, a qual se transmite ao contrato, nos termos do citado artigo 283.º, n.º 2, do CCP.

À luz dos fundamentos de recusa de visto, enunciados nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, a ilegalidade decorrente da violação das normas ínsitas aos artigos *supra* invocados, pode constituir motivo de recusa de visto no quadro da previsão da citada alínea c), por se mostrar, pelo menos em abstrato, suscetível de provocar a alteração do resultado financeiro do contrato, a configurar-se a hipótese de ter afastado do procedimento adjudicatório outros potenciais interessados em contratar, e impedido a entidade adjudicante de receber outras propostas porventura mais vantajosas do que as escolhidas.

Neste contexto, importará, desde logo, ter em conta que o procedimento de formação do contrato em causa foi desencadeado pela extinta Secretaria Regional do Equipamento Social, a qual foi, em momento anterior ao lançamento do mesmo, objeto de duas Decisões que recaíram sobre outros tantos contratos de empreitada, e onde foi recomendado àquele departamento que, de futuro, evitasse a ilegalidade que aqui se apontou.

Contudo, não pode olvidar-se que as competências daquela Secretaria Regional no âmbito da definição, coordenação e execução da política regional no setor das obras públicas se encontram agora na alçada da Vice-Presidência do Governo Regional, como já foi antecedentemente evidenciado, e que este último departamento nunca foi objeto de qualquer recomendação nesta matéria, sendo certo, não obstante, que as competências, os direitos e as obrigações de que eram titulares os departamentos, organismos ou serviços integrados noutros departamentos do Governo Regional foram automaticamente transferidos para os correspondentes novos departamentos, organismos ou serviços que os substituíram, sem dependência de quaisquer formalidades, conforme decorre expressamente do artigo 11.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M.

Por outro lado, não pode também descuidar-se que, no procedimento adjudicatório que conduziu à celebração do contrato vertente, foi possível denotar algum esforço por parte extinta Secretaria Regional do Equipamento Social no sentido de dar acolhimento às recomendações formuladas por este Tribunal em momento anterior ao lançamento do mesmo, esforço esse consubstanciado na introdução de alterações no modelo de avaliação de propostas adotado, as quais, todavia, ainda não acolhem, na sua plenitude, o consignado nos artigos 132.º, n.º 1, alínea n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP.

Por conseguinte, tendo essencialmente em atenção este último aspeto, e uma vez que não se pode dar por adquirida a alteração do resultado financeiro do contrato agora sujeito a fiscalização prévia, afigura-se adequando que o Tribunal de Contas recorra à faculdade prevista no n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, de conceder o visto e recomendar à Vice-Presidência do Governo Regional que, futuramente, evite a prática da ilegalidade assinalada.

III – Decisão

Pelo exposto, este Tribunal decide, com os pareceres favoráveis do Digníssimo Magistrado do Ministério Público e dos excelentíssimos Assessores, **conceder o visto** ao contrato *sub judice*, recomendando à Vice-Presidência do Conselho do Governo que respeite escrupulosamente o disposto nos citados artigos 132.º, n.º 1, alínea n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP, explicitando, em concreto, no modelo de avaliação das propostas, quando opte pelo critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, as condições de atribuição das pontuações da escala gradativa, e delas dê conhecimento aos concorrentes no programa do concurso.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

São devidos emolumentos, no montante de 360,06€.

Notifique-se o Senhor Vice-Presidente do Governo Regional e divulgue-se no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, e na *Intranet*.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2012.

O JUIZ CONSELHEIRO

(João Aveiro Pereira)

O ASSESSOR,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

O ASSESSOR, em substituição,

(Fernando Maria Morais Fraga)

**Fui presente,
O Procurador-Geral Adjunto,**

(José Alberto Varela Martins)